



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10940.001158/95-20
Acórdão : 203-03.321

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 99.298
Recorrente : SIEGFRIED EPP
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

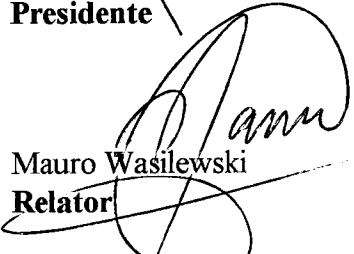
ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - DITR APRESENTADA COM INCORREÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - Devidamente comprovado nos autos, através de Laudo Técnico de profissional habilitado, o efetivo VTN do imóvel rural, nada impede que, através do processo contencioso fiscal, sejam modificados valores do lançamento originário. Inclusive, nesta fase, não mais se considera como retificação de declaração, mas de defesa fiscal (impugnação e recurso) em âmbito administrativo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIEGFRIED EPP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB



Processo : 10940.001158/95-20

Acórdão : 203-03.321

Recurso : 99.298

Recorrente : SIEGFRIED EPP

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94, com base em dados do próprio contribuinte que, posteriormente, entendeu-os exagerados.

O julgador singular manteve o lançamento, dizendo que o VTNm só pode ser revisto mediante Laudo Técnico de entidade autorizada e que os laudos juntados às fls. 08 e 11/18 não são suficientes para fundamentar a revisão do VTN.

Em seu recurso o contribuinte diz, em resumo, que informou incorretamente os valores, os quais em UFIR importariam em 87.658,22, cita os VTN de 1992 e 1993 e os valores do imóvel nas declarações/IR menciona os laudos juntados (da prefeitura de Barreiras e de engenheiro agrônomo). Ao final, requer a retificação da declaração.

A representante da douta PGFN, dizendo que o recurso nada acrescentou aos autos, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10940.001158/95-20
Acórdão : 203-03.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente, indubitavelmente, demonstrou o equívoco de sua própria DITR, quando declarou o valor de sua propriedade rural - de 9.600 há - em R\$ 16.459.585,55, que, logo a *prima facie*, nota-se ser um número exagerado, pois ficou aproximadamente superior a 4.200% do VTNm, fixado pela SRF.

Em que pese a avaliação da Prefeitura Municipal ter apenas valor informativo, o Laudo Técnico de profissional habilitado, ao qual, inclusive, juntou a ART, há que ser aceito posto que se enquadra na exigência do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Inclusive, após iniciado o processo contencioso fiscal, não há que se falar mais em retificação de declaração, pois esta só é permitida antes do lançamento, mas, argumento defensivo, que pode ser aceito ou não, pelas instâncias administrativas no âmbito da SRF.

Assim conheço do recurso e lhe dou provimento para reduzir o VTN, relativo ao lançamento do ITR/94, para 384.655 UFIR, mesmo porque, observou o VTNm estabelecido pela SRF. Portanto, deverá ser emitida nova Notificação de Lançamento.

Dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

MAURO WASILEWSKI